

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 330, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Designação de servidor para se deslocar até o município de Oiapoque/AP, no período de 13/03/2023 a 14/03/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.03.03.11147-14/DPE-AP;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor **DIÓGENES ELESBÃO DA SILVA JÚNIOR**, para se deslocar até o município de Oiapoque/AP, no período de 13/03/2023 a 14/03/2023, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 13/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 21 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 331, DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

Designa servidor para se deslocar até o município de Oiapoque/AP, no período de 13/03/2023 a 14/03/2023.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.03.07.11237-14 DPE-AP;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **MÁRIO HILBERTO FREITAS FREIRE**, Chefe de Departamento, Departamento de Transporte/DPE-AP, para se deslocar até o município de Oiapoque/AP, no período de 13/03/2023 a 14/03/2023, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá no referido município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 13/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 22 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ PORTARIA Nº 332, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Designar servidora como fiscal do Contrato de Adesão com a empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA do Processo n.º 3.00000.263/2022-DPE-AP.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **Francikelly Pontes Mesquita** – Assessor Técnico Nível I, Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios/DPE-AP, para atuar como fiscal do contrato de Adesão do Processo n.º 3.00000.263/2022– DPE-AP, da empresa **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA, CNPJ: 05.965.546/0001-09**, que trata do fornecimento contínuo de energia elétrica, com vigência a contar de 01/01/2023, por prazo indeterminado, conforme as disposições da Lei n.º 8.666/93.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 333, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Designação de servidora para se deslocar até o município de Cutias/AP, no período de 10/03/2023 a 11/03/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.03.08.11274-14/DPE-AP.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **EDILENA GONÇALVES DIAS**, Coordenadora de Atendimento/DPE-AP, para se deslocar até o município de Cutias/AP, no período de 10/03/2023 a 11/03/2023, para participação em mutirão de atendimentos da DPE/AP no referido município.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 10/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 22 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ PORTARIA Nº 334, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Tornar sem efeito a Portaria nº329/2023 –
Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria n.º329/2023 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ de 21/03/2023, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição n.º 049 de 21/03/2023, com circulação em 21/03/2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 22 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 335, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Exoneração, a pedido, de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar, a pedido, **Vitória Mendonça Costa**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 18 de março de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 18 de março de 2023.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 22 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 106, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Designação de defensor público para
acumulação extraordinária.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 2023.03.21.11616-12 -DPE-AP,

CONSIDERANDO a Resolução nº 80, de 27 de junho de 2022 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO a Portaria nº 65, de 28 de fevereiro de 2023- SDP, que designou a Defensora Pública Substituta **SILVIA PITTIGLIANI**, para atuar na Defensoria da Criança e do Adolescente de Santana, **no período de 2 de março a 2 de abril de 2023**,

CONSIDERANDO a Portaria nº 66, de 28 de fevereiro de 2023-SDP, que designou a Defensora Pública substituta **SILVIA PITTIGLIANI**, para atuar no exercício das atribuições da Defensoria do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher de Macapá, **no período de 2 de março a 2 de abril de 2023**

CONSIDERANDO a Portaria nº 318, de 16 de março de 2023-DPEAP, que publicizou o deslocamento da Defensora Pública **SILVIA PITTIGLIANI**, até o Arquipélago do Bailique, **no período de 26 de março a 02 de abril de 2023**, para participação em Jornada Itinerante Fluvial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

CONSIDERANDO o artigo o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº121/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o **TITULAR DA 3ª DEFENSORIA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE SANTANA** para acumulação extraordinária, **na Defensoria do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher de Macapá**, sem prejuízo em suas atribuições ordinárias, **no período de 26 de março a 02 de abril de 2023**.

Art. 2º. Designar o **TITULAR DA 3ª DEFENSORIA CRIMINAL DE SANTANA**, para acumulação extraordinária, **na Defensoria da Criança e Adolescente de Santana**, sem prejuízo em suas atribuições ordinárias, **no período de 26 de março a 02 de abril de 2023**.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA

Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

Av. Raimundo Álvares da Costa, 676 - Centro
Macapá-AP - CEP: 68900-074

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 148, DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

Altera, a pedido, período de férias de Servidor Público **CARLOS VICTOR ALMEIDA DA SILVEIRA**.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº **2023.03.06.11177-1**;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 09 de Janeiro de 2023 – CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 26, de 30 de janeiro de 2023 - CGDPE, que publicizou 30 (trinta) dias de férias do Servidor Público **CARLOS VICTOR ALMEIDA DA SILVEIRA**, nos períodos de 03/04/2023 a 12/04/2023, 03/07/2023 a 12/07/2023 e 13/11/2023 a 22/11/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar tratamento de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, a pedido 10 (dez) dias de férias do servidor público **CARLOS VICTOR ALMEIDA DA SILVEIRA**, anteriormente concedidas, do período **03/04/2023** a **12/04/2023**, publicizada na edição 017 do diário Eletrônico da Defensoria Pública, passando o gozo a ser usufruído no período de **11/04/2023** a **20/04/2023**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, mantendo vigente todas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, de 22 de março de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 149, DE 22 DE MARÇO DE 2023 - CGDPE.**

Dá publicidade ao dia de folga compensatória de Defensor Público e designa para acumulação extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.03.16.11508-12;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Portaria nº 80/2022/CSDPEAP, que reorganizou as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 09 de Janeiro de 2023 – CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 2 (dois) dias de folga compensatória, do Defensor Público **JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO**, que exerce suas atividades na 1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, **nos dias 16 e 17 de novembro de 2023.**

Art. 2º. Designar a 2ª **DEFENSORIA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE MACAPÁ** para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público **JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO**, na 1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, **nos dias 16 e 17 de novembro de 2023.**

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 22 de março de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº150, DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

Altera, a pedido período de férias
de Servidor Público **ROGERIO
LEITE MORESCO**.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,
usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31
de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº **2023.03.10.11351-1**;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 09 de Janeiro de 2023 – CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 26, de 09 de Fevereiro de 2023 - CGDPE, que publicizou
30 (trinta) dias de férias do Servidor Público **ROGERIO LEITE MORESCO**, nos períodos
de 02/05/2023 a 11/05/2023, 11/06/2023 a 20/06/2023, 13/11/2023 a 22/11/2023;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço;

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar, a pedido 30 (trinta) dias de férias do período de 2021/2022 do servidor
público **ROGERIO LEITE MORESCO**, publicizada na Edição nº 025 do diário
Eletrônico da Defensoria Pública, passando o gozo a ser usufruído no período de
22/05/2023 a 31/05/2023 e 20/11/2023 a 09/11/2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, mantendo vigente todas as
disposições em contrario.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, de 22 de março de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 05, DE 22 DE MARÇO DE 2023 -
DPG/CGDPEAP.**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE
INTIMAÇÃO PESSOAL DOS MEMBROS
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO AMAPÁ, POR OFICIAIS DE JUSTIÇA.**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL E O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições previstas em lei e demais atos normativos institucionais;

CONSIDERANDO que cabe ao Defensor Público-Geral dirigir a Defensoria Pública do Estado do Amapá, superintendendo e coordenando suas atividades e orientando-lhe a atuação, bem como praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal e editar atos, expedir instruções normativas e de organização administrativa, nos termos do Art. 10 da LCE nº 121/2019;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá é órgão encarregado da orientação e da fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Instituição, assim como exercer a atividade de orientação das atividades funcionais e baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da instituição, nos termos do Art. 22 da LCE nº 121/2019 e Art. 2º, da Resolução nº 62/2021/CSDPEAP;

CONSIDERANDO que a prerrogativa de intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vistas, em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, dos membros da Defensoria Pública, tem amparo no art. 136 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019; art. 370, §4º, do Código de Processo Penal; art. 44, I, 89, I e 128, I da Lei Complementar 80/1994 e art. 186, §1º c/c o art. 183, § 1º, do Novo Código de Processo Civil;

RESOLVEM:

Art. 1º. As intimações pessoais cumpridas por Oficiais de Justiça, com ou sem entrega de processos físicos, destinadas aos membros da Defensoria Pública, deverão ser protocoladas no Setor de Protocolo da Instituição.

Art. 2º. O Setor de Protocolo encaminhará as intimações, juntamente com processos físicos, caso haja, aos Órgãos de Execução respectivos.

Art. 3º Esta instrução normativa entre em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 22 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE DISPENSA Nº 006/2023

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.041/2023-DPE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL INSTITUCIONAL (MEDALHAS, COLAR DE FITA DE CETIM E CAIXA ESTOJO)

FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR: A presente contratação será do tipo **menor preço**

CONTRATADO: MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM ME

CNPJ: 04.743.532/0001-70

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074.2021; Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Ação nº 2021; Fonte: 500

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá, a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá e assegura a autonomia funcional, administrativa e financeira da DPE/AP, conforme art. 7 e assim também se vê na Constituição Federal/1988, no art. 134 e seus parágrafos;

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Amapá tem a competência de exercer atividades consultivas normativas e decisórias, como prevê o art. 15, caput e art. 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, bem como o art. 1.902, caput, da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPE AP/2020.

A Resolução de nº 67/2021 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Amapá - CSDPE AP, instituiu a Medalha de Honra ao Mérito da Defensoria Pública do Estado do Amapá e dispõe que as honorárias poderão ser entregues de acordo com as categorias de Honorífica Profissional, destinadas a Defensores Públicos do Estado do Amapá em atividade, na área de atuação ou pesquisa e a Honorífica Horácio Maurien Ferreira de Magalhães, no plano do desempenho social, política e serviços à Instituição;

A contratação tem o condão de galardoar os Defensores Públicos que integram a Defensoria Pública do Estado do Amapá, bem como homenagear autoridades que se destacaram na busca de melhorias para a instituição.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Porém, o referido comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá (...) ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifo nosso).

Ocorre que, a contratação por dispensa, enquadra-se nos requisitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, por se tratar de caso especificado na legislação infraconstitucional, ou seja, na Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, II, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Já o Decreto nº 9.412 de 19 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, traz em seu artigo 1º, inciso II, alínea “a”:

“Decreto-Lei 9412 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Trata-se da hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe a realização de pesquisa de mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Ademais, a contratação direta com o argumento por menor valor, nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/1993 trata-se de homenagem aos princípios da economicidade processual, legalidade, competitividade e igualdade.

Sendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE, com base nas suas justificativas pode dispensar a instauração de processo licitatório e contratar por meio de dispensa de licitação, empresa que oferecer o serviço de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, com fulcro nos dispositivos legais supra.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

O art. 26, da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, conforme pesquisa de mercado realizada e juntada aos autos, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O critério do menor preço, como regra geral, deve presidir a escolha do fornecedor, e o meio de aferi-lo. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 (Decisão n.º 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, p. 22.603).”

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se a contratação àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III e IV.

Verifica-se que os preços estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, como se verificou na pesquisa de preços que acompanha o processo de dispensa de licitação.

Para atender a demanda desta Defensoria, foi solicitado proposta comercial de 04 (quatro) empresas do ramo. No entanto, apenas a empresa MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM ME apresentou proposta.

A empresa MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM ME, inscrita no CNPJ nº 04.743.532/0001-70, estabelecida na Rua Barão de Loreto, 259, Sala 01, Ipiranga, São Paulo/SP, além de atender ao critério de menor preço e a qualificação apresentada, também atende a necessidade deste órgão quanto às especificidades do objeto.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Na Lei de Licitações, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se como contratado aquele fornecedor que possui o menor preço, estando atendida os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

Há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a dispensa de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 22 de março de 2023.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES
Coordenadoria de Licitação Contratos e Convênios
Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.042/2023-DPE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DA FERRAMENTA BANCO DE PREÇOS PARA AUXÍLIO NAS PESQUISAS E COMPARAÇÕES DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

CNPJ: 07.797.967/0001-97

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 c/c com art. 26, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

VALOR: R\$ 11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.422.0074.1010; Elemento de Despesa: 33.90.40; Ação nº 1010; Fonte: 500

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A contratação ora pretendida decorre do fato de que a Administração Pública enfrenta grandes dificuldades para realizar as aquisições e contratações de que necessita, principalmente quanto a realização da pesquisa de preços praticados no mercado.

A estimativa de preços é um parâmetro indispensável. É a partir dela que são realizadas a verificação de disponibilidade orçamentária relativa a despesa com a contratação e o julgamento das propostas ofertadas pelas empresas, a fim de se realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, um dos caminhos para se chegar a uma estimativa adequada e segura, é ampliar a consulta por meio de fontes diversas que representam a realidade do mercado, tais como fornecedores, contratações semelhantes às já realizadas por outros órgãos públicos, atas de registro de preços, etc.

Aferir o valor estimado de um bem ou serviço é uma atividade morosa no processo de compras governamentais. A demora no fechamento de uma cotação está na dificuldade de se obter orçamentos junto aos fornecedores, visto que muitas empresas não fornecem os valores, já que não têm interesse em participar de licitações.

Nesse contexto, com o intuito de melhorar o processo de pesquisa, algumas empresas oferecem um serviço pago de banco de preços, mediante o acesso a uma plataforma online que reúne os valores contratados pela Administração Pública nas esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Portanto, é necessário que se tenha acesso a mecanismos que auxiliam na realização das pesquisas de preços dos processos licitatórios, imprimindo agilidade aos procedimentos de contratações e aquisições.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: *ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.*

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto ao atendimento do interesse público, pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta.

O art. 25 da Lei nº 8.666/93 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza a inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso I, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

A empresa em questão, possui caráter exclusivo, o qual pode legitimar uma situação de inexigibilidade quando há apenas a solução efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa.

No caso da ferramenta pretendida na presente contratação, mais do que a simples captação de preços, para fins de aferição da estimativa de custos, é importante que ela agregue outras funcionalidades que a tornem completa. Funcionalidades como: abrangência de pesquisa a partir de mais de 400 portais públicos, disponibilidade de todos os preços ofertados e não apenas do preço vencedor da licitação, pesquisa junto a fornecedores, pesquisa em notas fiscais eletrônicas, pesquisa em planilhas de custos para serviços terceirizados. Essas funcionalidades, entre outras, tornam a ferramenta completa e a única apta ao efetivo atendimento das demandas administrativas na área, resguardando eficiência e assertividade na complexa tarefa de busca dos preços referenciais.

Além disso, o Bando de Preços dispõe da inovadora ferramenta “Painel de Negociações”, que permite ao pregoeiro buscar informações fundamentais para o êxito de sua performance na negociação com o licitante vencedor.

É uma solução utilizada por diversos gestores públicos, onde se destacam alguns usuários como o Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União, Institutos Federais, Universidades, Ministérios, Infraero, Funasa, Incra, Prefeituras, Secretarias, Câmaras entre outros.

Por todo o exposto, observa-se que a contratação da solução desenvolvida pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA, reúne características complexas, específicas e singulares, que a torna única e exclusiva, portanto, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inc. I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

III - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 26, da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

A contratação em tela, por estar revestida de singularidade e atende aos requisitos básicos para enquadramento como inexigibilidade de licitação, previstos na legislação, é de matéria específica e complexa, o que reforça sua caracterização como sendo de natureza singular.

Os preços praticados no mercado estão demonstrados por meio de notas fiscais eletrônicas acostadas aos autos, as quais comprovam a prática do valor ofertado junto a outros entes da Administração.

Dessa forma, vê-se, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para Administração, considerando não só os valores envolvidos, mas principalmente os resultados sólidos e confiáveis nas pesquisas de preços, proporcionando contratações mais econômicas e gerando respaldo jurídico aos agentes envolvidos nos processos de contratação.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, a NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA está há mais de 10 anos buscando amenizar as dificuldades do setor público em obter resultados sólidos e confiáveis em suas pesquisas mercadológicas, além de possuir caráter exclusivo, o que legitima não só a sua escolha como também inexigibilidade da contratação, visto que sua solução é efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa que se pretende contratar.

Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária a identificação de sua necessidade específica, demonstrando-se que o objeto pretendido é fornecido com exclusividade e o único apto ao atendimento do interesse público.

Nesse caso, a inexistência de produtos com configuração similar e a conjunção de tantas funcionalidades tornam o Banco de Preços a única ferramenta apta ao atendimento da necessidade administrativa.

O Banco de Preços possui atestado de exclusividade fornecido pela ASSEPRO / NACIONAL. O referido atestado foi fornecido uma vez que a ferramenta “Banco de Preços” possui características que a tornam única, além de exclusiva.

Ademais, além do baixo custo para a Administração, advindo então a vantajosidade, verifica-se que a ferramenta “Banco de Preços”, desenvolvida pelo Grupo Negócios Públicos, foi idealizada com base na grande dificuldade de se elaborar os conceitos de precificação dos produtos utilizados pela Administração Pública, principalmente na “pesquisa de preços”, motivo pelo qual o desenvolvimento desta ferramenta, norteou-se para a instrução dos processos de contratação da Administração Pública.

Considerando a necessidade em se ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, o “Banco de Preços” é uma ferramenta de pesquisa de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público de todo o Brasil.

Pelo exposto, não resta dúvidas quanto às características peculiares e adequadas da ferramenta, reafirmando sua necessária utilização por esta DPE/AP, dando embasamento nas estimativas de custos dos processos licitatórios.

Assim, de acordo com seus atestados de capacidade técnica juntados aos autos, e ainda por possuir todas as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista atualizadas e sem restrições, e ainda, declarações de exclusividade, assim, constata-se a comprovação necessária, restando atendida as exigências do Inciso II, do Parágrafo Único, do art. 26, bem como as determinações dos artigos 28 e 29, da Lei nº 8.666/93.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 22 de março de 2023.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES

Coordenadoria de Licitação Contratos e Convênios
Portaria n.º 013, de 09 de janeiro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por: